



Número: **0804157-67.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIVALTER JOSE DA COSTA (AUTOR)	CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14376 927	20/05/2018 18:20	Petição Inicial	Petição Inicial
14376 931	20/05/2018 18:20	pagamneto lider	Informações Prestadas
14376 932	20/05/2018 18:20	bo	Informações Prestadas
14376 937	20/05/2018 18:20	hospital de trauma	Informações Prestadas
14376 939	20/05/2018 18:20	atendimento hospital	Informações Prestadas
14376 942	20/05/2018 18:20	samu	Informações Prestadas
14376 944	20/05/2018 18:20	procuração	Procuração
14376 945	20/05/2018 18:20	docs pessoais	Documento de Identificação
14376 946	20/05/2018 18:20	INICIAL DIFERENÇA	Informações Prestadas
14427 867	22/05/2018 16:25	Decisão	Decisão
14620 977	04/06/2018 17:09	Mandado	Mandado
18055 428	05/12/2018 16:04	Despacho	Despacho
23519 951	14/08/2019 16:28	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23519 969	14/08/2019 16:30	Expediente	Expediente
25367 096	16/10/2019 16:15	Certidão	Certidão
25367 540	16/10/2019 16:15	PETICAO LUCIVALTER JOSE DA COSTA	Laudo Pericial



Assinado eletronicamente por: CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO - 20/05/2018 18:19:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052018193442000000014032396>
Número do documento: 18052018193442000000014032396

Num. 14376927 - Pág. 1



(1)



Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE



(/Pages /Acessibilidade.aspx)



(/Pages /Atalhos-de-
Tecido.aspx)

Nova Consulta

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180167137 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCIVALTER JOSE DA COSTA
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO LUCIVALTER JOSE DA COSTA
CPF/CNPJ: 85880345491

Posição em 08-05-2018 09:50:14

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
09/05/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Histórico das correspondências enviadas



Assinado eletronicamente por: CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO - 20/05/2018 18:19:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052018163444100000014032400>
 Número do documento: 18052018163444100000014032400

Num. 14376931 - Pág. 1

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00580.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00580.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:33 horas do dia 26 de março de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Lucivalter Jose da Costa**, CPF nº 858.803.454-91, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pedreiro, filho(a) de Severina Josefa da Conceição e José Martiniano da Costa, natural de Lagoa do Itaenga/PE, nascido(a) em 14/04/1972 (45 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Cidade de Água Branca, Nº 645, complemento QD. 871, LT. 198, bairro Bairro das Indústrias, tendo como ponto de referência Cagepa, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98791-5751.

Dados do(s) Fatos:

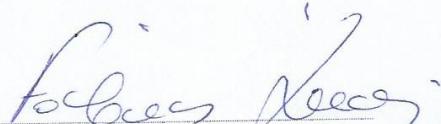
Local: Av. Tancredo Neves, Em Frente Ao Antigo Amarelinho, João Pessoa/PB, bairro Bairro dos Ipês; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 28/09/17 21:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

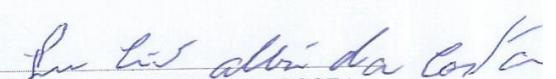
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

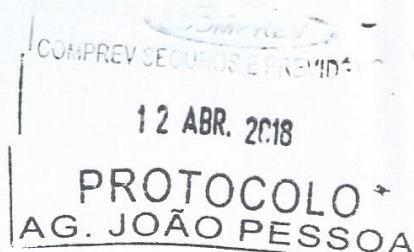
Qua ao atravessar a via para ir ao ponto de ônibus foi atropelado por um CARRO NÃO IDENTIFICADO vindo em decorrência a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. GLENDER TÉRCIO G. G. DA TRINDADE, CRM 3920, DATADO DE 14.02.2018, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 26 de março de 2018.


FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigação


LUCIVALTER JOSE DA COSTA
Noticiante





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1030726

PACIENTE: LUCIVALTER JOSÉ DA COSTA

DATA DE NASCIMENTO: 14.04.72

Data e Hora do Atendimento: 28.09.17

Horário: 22:29h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vitima de atropelamento queixando de trauma importante na perna direita acompanhado de dor e limitação de movimentos. Atendido pelo Dr. Jose Martinho Pontes CRM 4719, Dra. Rhaissa Assunção CRM 9963.

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DA Perna DIREITA CID 10 S 82 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):
Primeiro atendimento, avaliação da traumatologia, Rx da perna direita AP e Perfil, Tomografia computadorizada de crânio e tratamento conservador com imobilização com encaminhamento para o ORTOTRAUMA.

ALTA HOSPITALAR: 29.09.17 às 0:25h

12 ABR. 2018
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

DR. GLENDER TÉRCIO TRINDADE
AUDITOR CVB/HEETSHL
CRM - 3920

Data da Emissão: 14.02.18

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

audau/gf

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1030726



Identificação do paciente

ID 518287	Nome LUCIVALTER JOSE DA COSTA			Sexo Masculino
Data de nascimento 14/04/1972	Idade 45 anos 5 meses 14 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião CATOLICA	Prontuário
Mãe SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO				Pai JOSE MARTINIANO DA COSTA
Escolaridade FUNDAMENTAL INCOMPLETO				Responsável (Parentesco) O MESMO
DDD Móvel 83	Fone Móvel 87994760			DDD Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3325823PB			Nº Cns 898003303626555
Local de procedência BAIRRO DOS IPES				Tipo BAIRRO
Email	Naturalidade LAGOA DE ITAENGA			UF PB
CBO/R				

Endereço

CEP 58028840	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Número 135	Complemento	Bairro IPES	

Admissão

Data e Hora 28/09/2017 22:29:31	Número da pulseira 1000005987435	Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica	
Classificação de risco	Origem do paciente RUA	
Caráter de atendimento ATROPELAMENTO	Detalhe do acidente MOTO X PEDESTRE	

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte SAMU	Quem transportou		

12 ABR. 2018

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

28/09/17 Paciente que entrou nesse dia vítima de atropelamento. No momento comentei e orientei ab, perim queimado alcoolizado. Medido CPM e encaminhado ao CRD

Diagnóstico

Atendido por
JOSE MARCIO BATISTA DA SILVA

Imprimir

TOMOGRAFIA	
PO ...	GRANARIO
IAIA ...	28/09/17
LIQUOR ...	Wolfgang H. da Blaauw
OME TEC. RAD.:	Tel. en. Radiotv CRTC 500017
SS.:	

28/09/2017 22:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 801/027, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1835884, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente LUCIVALTER JOSE DA COSTA idade 45 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Atropelamento) no dia 28/09/2017, na Av. Tancredo Neves, Bairro: Ipês - João Pessoa - aproximadamente às 21:40 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 15 de Janeiro de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRE/5º Regiao: 10171
SAMU 192 IP

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

COMPREVSEGURANÇA E RESIDÊNCIA
12 ABR. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: *Munivalter José da Costa, menino
casado, Pataca do Rio de Vº. 33255823 556
CPF 858 803 451 91 domicílio
Muniente em sua 02 de outubro 034 Mangabeira*

OUTORGADO:

CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/PB 14.138, **IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/PB 9271, todas com escritório profissional situado na Rua Treze de Maio, 721, Centro, João Pessoa/PB.

PODERES:

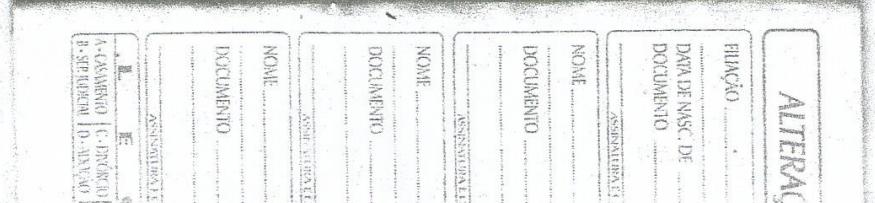
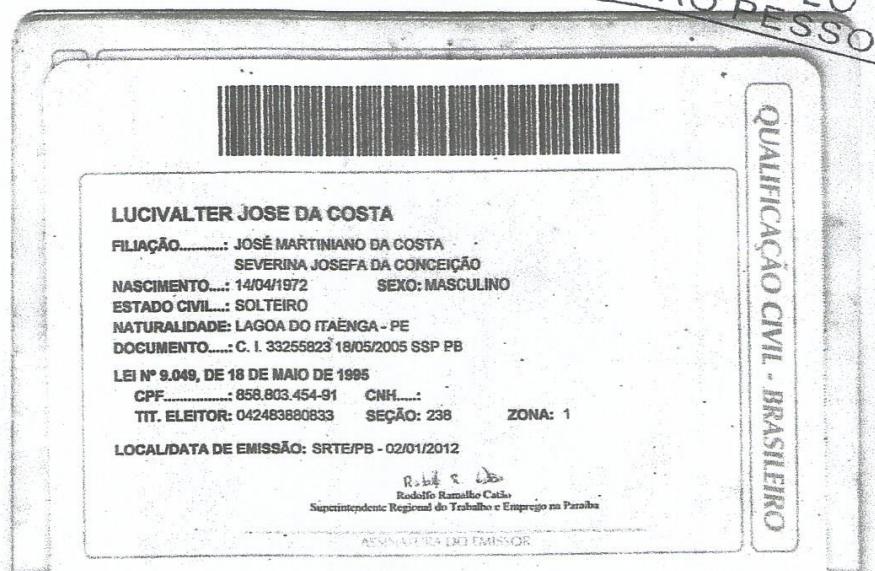
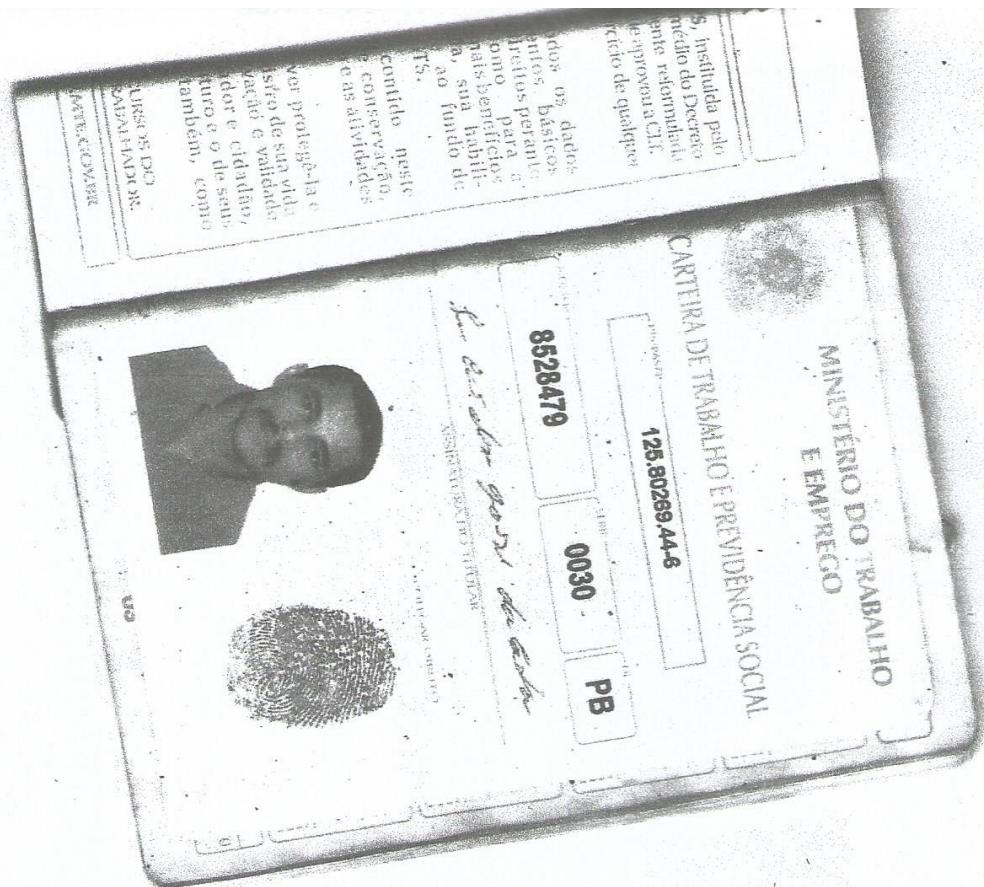
Para o foro em geral com a cláusula *ad judicia*, para propor contra quem de direito as ações competentes, defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até final decisão, em quaisquer ações que o outorgante figure como autor, réu, assistente ou oponente, usando os poderes podendo firmar acordos ou compromissos e TRANSIGIR, bem como receber CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÕES, podendo praticar também atos extrajudiciais de representação e defesa, em especial com poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar o direito ao qual se funda a ação, receber e dar quitação, abrir conta em banco, arrematar, adjudicar, renunciar a direitos, permutar, requerer e receber alvará judicial, endossar cheques, gravar bens, prestar contas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme, certo e valioso. Pedir os benefícios da Lei N° 1060 de 1950 (se necessário). E ainda se compromete a pagar 20% de honorários advocatícios sobre o valor que o outorgante venha a receber.

Dispensado o reconhecimento de firma, em virtude dos termos do art. 1º da Lei nº. 8.952/94.

J. M. C. , 22 de *Maio* de 2017

-P/ Munivalter José da Costa
OUTORGANTE







CARDOSO E FALCÃO ADVOGADAS ASSOCIADAS
Rua Treze de Maio, n.º 697, Centro, João Pessoa – PB
Fones: 3221-0052 8844-7962 8712-8589
cardosoefalcaoadv@hotmail.com

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____ da Comarca
de João Pessoa PB

1) **REQUERIMENTOS**
PRELIMINARES:

Justica Gratuita,
com supedâneo na Lei
1.060/50 e Súmula 29 do
TJPB, por ser, a parte
autora, desprovida de
condições para as despesas
processuais.

LUCIVALTER JOSE DA COSTA brasileiro, solteiro, pedreiro , portadora do RG de Nº/PB e CPF de nº 85880345491 residente e domiciliada no Rua: a Rua : Cidade de Água Branca 645 Bairro das industrias João Pessoa PB

por suas advogadas que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Rua Treze de Maio, 791 – Centro – JOÃO PESSOA PB – CEP 58013-072** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS- DPVAT (COBRANÇA DA DIFERENÇA)

EM FACE DE :

PORTO SEGURO S.A pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.198.164/0001-60 podendo ser citada na Av: R: João Bernardo de Albuquerque nº 62 Tambia CEP 58020565 / (83) 21077900 João Pessoa/PB /



DOS FATOS

- Na data de 28/09/ 2017 promovente foi vítima de acidente automobilístico conforme inclusos Boletim de Acidente de Transito, Socorro do SAMU E LAUDO MEDICO do HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA COM DIAGNOSTICO INICIAL DE FRATURA DE Perna DIREITA ENTRE OUTROS.

- Por não se conformar com a avaliação administrativa da seguradora que quantificou sua lesão de membro em R\$ 4.725,00 , quando a lei é clara em quantificar o membro tanto superior quanto inferior em R\$ 9.450,00 procura o promovente uma decisão imparcial e esclarecedora, pois o mesma não teve acesso a sua pericia

-

- **DAS PRELIMINARES**

- É praxe das Seguradoras, em Contestação, arguirem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

- **Ilegitimidade passiva:** Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: “Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido.” e “... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.”

***Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: “O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...”.



Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar pretensão resistida, o que, neste item, data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. **MAS NA PRESENTE DEMANDA O PROMOVENTE JÁ REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE SINISTRO DE Nº 3180167137(ANEXO) E TEVE A DEBILIDADE DE SEU MEMBRO AVALIADA EM R\$4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)** após juntar todos os Documentos Indispensáveis e se submeter a pericia onde não tem acesso ao que foi avaliado, Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna.

- **Megadata**: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.
- **Prescrição**: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”. No presente caso o prazo foi interrompido em , data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO DANO MATERIAL:

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe



àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

IV- DO DIREITO QUE É ATE R\$ 13.500,00, no caso MEMEBRO A LEI DESCREVE O VALOR DE R4 9.450 00

No presente caso a tabela do DPVAT que fala das debilidades é clara ao quantificar o valor do membro em R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) O PROMOVENTE que hoje deambula, com marcha claudicante e não tem força tanto no membro quanto no PE direito, sem conseguir colocar o peso do corpo nesta perna AO SE SUBMETER A PERICIA DA SEGURADORA TEVE SUA DEBILIDADE ATESTADA EM R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), já que a sua debilidade foi no membro direito, peria esta que o promovente discorda.

- Quanto ao Direito á percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

- Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO”.
- Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:



“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

V DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 3º e 5º II da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor da diferença de **R\$ 4.725,00** (Quatro mil setecentos e vinte e cinco Reias)referente a indenização do seguro DPVAT, INVALIDEZ em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item “1”) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito

- *Ab initio*, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (1ª pág. da presente);
- Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;
- Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local/ ou SE MARQUE PERICIA COM PROFISSIONAL A ESCOLHA DE VOSSA EXCELENCIA**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item “2”) e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea “c” e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada).
- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.



Dá, à presente, o valor de R\$ 4.725,00

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento

João Pessoa 21 de maio de 2018.

Clarissa Roberta D. Cardoso
OAB 14138

Q U E S I T O S

Seqüela de/no(a):

- Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
- Qual o grau de debilidade? _____



Assinado eletronicamente por: CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO - 20/05/2018 18:19:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052018183323300000014032415>
Número do documento: 18052018183323300000014032415

Num. 14376946 - Pág. 6

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0804157-67.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUCIVALTER JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO - PB0014138

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro das Indústrias, o réu no Tambiá, enquanto que o acidente ocorreu em no bairro dos Ipês.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão, e remetam-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 22/05/2018 16:25:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052216252310600000014081346>
Número do documento: 18052216252310600000014081346

Num. 14427867 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 22/05/2018 16:25:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052216252310600000014081346>
Número do documento: 18052216252310600000014081346

Num. 14427867 - Pág. 2



1ª Vara Regional de Mangabeira

**R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018
JOÃO PESSOA
(PB)**

Nº do processo: 0804157-67.2018.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda que, em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) da autora da Decisão prolatada
n e s t e s a u t o s .

Prazo: 15 dias

Advogado: CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO OAB: PB0014138 Endereço: desconhecido

JOÃO PESSOA, em 4 de junho de 2018.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Mat. 476.603-2

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

18052216252310600000014081346



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 04/06/2018 17:09:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060417091424300000014268133>
Número do documento: 18060417091424300000014268133

Num. 14620977 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Comarca da Capital
7 Vara Cível

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, **determino a designação de audiência para a realização de perícia a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.**

Para tanto, determino a escrivania a nomeação perito judicial constante dos quadrados do Tribunal de Justiça, nos termos da Cláusula primeira, item 1.2, que deverá ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito, nos termos do Convênio.

O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela Seguradora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação e antes da audiência.

Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado, art. 334, § 3º, do NCPC;

P. e Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0804157-67.2018.8.15.2003 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o **PERITO Dr. ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIO**, CRM PB 5453, para realizar as Perícias.

Intimo a parte autora através do seu o advogado para comparecer a pericia médica no dia 20/09/2019, a partir das 15:00 horas, por ordem de chegada, no endereço *Rua Manoel Bezerra Cavalcante, 47, Manaíra*(Ponto de referencia em frente a praça Sílvio Porto) SOS otorrino, Fone: 83-3247 - 6465, CEP.: 58.038-500, João Pessoa – PB, devendo apresentar-se portando **documento pessoal com foto, copias do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico inicial, no dia da perícia**

João Pessoa-PB, em 14 de agosto de 2019

MARIA JANDIRA UGULINO NETA

Analista/Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0804157-67.2018.8.15.2003 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o **PERITO Dr. ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIO**, CRM PB 5453, para realizar as Perícias.

Intimo a parte autora através do seu o advogado para comparecer a pericia médica no dia 20/09/2019, a partir das 15:00 horas, por ordem de chegada, no endereço *Rua Manoel Bezerra Cavalcante, 47, Manaíra*(Ponto de referencia em frente a praça Sílvio Porto) SOS otorrino, Fone: 83-3247 - 6465, CEP.: 58.038-500, João Pessoa – PB, devendo apresentar-se portando **documento pessoal com foto, copias do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico inicial, no dia da perícia**

João Pessoa-PB, em 14 de agosto de 2019

MARIA JANDIRA UGULINO NETA

Analista/Técnico Judiciário





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
7ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0804157-67.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: LUCIVALTER JOSE DA COSTA
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA a perícia aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

7ª Vara Cível da Capital-Pb, 16 de outubro de 2019.

ROSSANA COELI MARQUES BATISTA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI MARQUES BATISTA - 16/10/2019 16:15:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101616151241100000024532640>
Número do documento: 19101616151241100000024532640

Num. 25367096 - Pág. 1

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -
TJPB

PROCESSO: nº. 0804157-67.2018.8.15.2003

Reclamante: LUCIVALTER JOSÉ DA COSTA

Reclamado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR, brasileiro, casado, médico perito, com título de especialista pela AMB (Associação Médica Brasileira) em PERÍCIAS MÉDICAS, inscrito no CRM/PB sob o nº 5453, vem, com o devido respeito, participar à Vossa Excelência o laudo pericial do reclamante em epígrafe ao mesmo tempo que solicita o pagamento dos honorários periciais via depósito bancário em conta corrente do Banco do Brasil, agência 8632-0, conta corrente 111159-0, e informa que já contribui sobre o teto do INSS e do ISS.

Nestes termos,

Pede deferimento

João Pessoa, 7 de outubro de 2019



ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR
CRM/PB 5453



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI MARQUES BATISTA - 16/10/2019 16:15:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101616151301300000024533028>
Número do documento: 19101616151301300000024533028

Num. 25367540 - Pág. 1

7 de outubro de 2019

PERÍCIA MÉDICA

PROCESSO: nº. 0804157-67.2018.8.15.2003

Reclamante: LUCIVALTER JOSÉ DA COSTA

Reclamado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

Em 20 de setembro de 2019 compareceu ao consultório médico o Sr. LUCIVALTER JOSÉ DA COSTA para realização da perícia médica, com laudo em formulário próprio anexo a este documento onde constatei:

- LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LEVANDO A PERDA FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DA ORDEM DE 10% (RESIDUAL).



ÁLVARO VITORINO DE PONTES JÚNIOR
CRM/PB 5453



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI MARQUES BATISTA - 16/10/2019 16:15:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101616151301300000024533028>
Número do documento: 19101616151301300000024533028

Num. 25367540 - Pág. 2